



Audiência Pública da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas **3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018



- Assunto: 3ºs Termos Aditivos aos Contratos de Concessão de CEG e CEG Rio, celebrados em dezembro/14.
- Motivo: Alegação de nulidade levantada em sede de contribuição.
- Enfoque: Análise de legalidade dos aditamentos.



Resumo dos Aditivos

- Termos Aditivos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e as Concessionárias, com a interveniência da AGENERSA.
- Alteração de obrigações dispostas em Aditivos anteriores, para substituição de investimentos em determinados gasodutos físicos por abastecimentos por meio de estruturas de GNC e/ou GNL.
- Implantação de redes locais de distribuição, para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal.
- Pagamento de contrapartidas pelas Concessionárias ao Poder Concedente, por meio de outorgas compensatórias, que passam a integrar a base de ativos regulatórios.





- Marco regulatório composto por leis gerais e outros diplomas com baixa densidade normativa.
- Lei nº 8.666/93, art. 65, I Possibilidade de alteração dos contratos para modificação de projetos.
- Lei nº 8.987/95, art. 23, V Possibilidade de alteração em prol da modernização, aperfeiçoamento e ampliação de equipamentos e instalações.
- Princípio da atualidade A noção de serviço adequado impõe flexibilidade e mutabilidade aos contratos de concessão.
- Contratos incompletos Imposição do dinamismo.



Adequação ao Contrato Siqueira Castro Advogados

- O aditamento é o meio idôneo para a alteração dos contratos. Respeitada a manutenção do núcleo duro do objeto contratual, não há que se falar em "nulidade" de termo aditivo em face das regras do contrato original.
- A alteração pode recair sobre:
 - a) Cláusulas de serviço Prerrogativa do Poder Concedente; ou
 - b) Cláusulas econômicas Necessário reequilíbrio contratual.

Formalização dos Aditivos

- O preenchimento dos requisitos administrativos para a realização de alterações contratuais é uma responsabilidade do Poder Público, e não das Concessionárias.
- Na condição de um ato negocial e bilateral, cabe apenas às Concessionárias a anuência e subscrição dos aditivos.
- Mesmo assim, pode ser constatado o <u>cumprimento das formalidades</u> <u>legais</u>, como (i) a motivação do ato, (ii) a aprovação de seus termos pela autoridade competente, e (iii) a sua publicação em extrato no diário oficial.



Alteração promovida

- A reavaliação de investimentos de uma concessão constitui decisão que envolve típica definição de política pública, assistindo, portanto, absoluta legitimidade ao Poder Concedente para assim proceder.
- O replanejamento de investimentos é consentâneo à lógica dos contratos de longa duração.
- A possibilidade de alteração de investimentos é essencial à manutenção da aderência do contrato à realidade social, ambiental e econômica na qual se insere.



Base de Ativos Regulatórios

- As alterações contratuais devem respeitar, o máximo possível, a sistemática e a lógica do contrato original, de forma a permitir uma interpretação harmônica de suas cláusulas e condições.
- Por se tratar de um leilão de venda de ativos, o contrato se dedicou ao tratamento do ágio, que, em comparação com as concessões de serviço público tradicionais, guarda correspondência com o pagamento da outorga.





- Cláusula Sétima, § 6°, "b" Prevê a inserção da parcela não amortizada dos intangíveis na base de cálculo da remuneração dos ativos regulatórios.
- Cláusula Sétima, § 7° O valor dos intangíveis corresponde à diferença entre o valor mínimo das ações e o valor de tais ações com base no patrimônio líquido contábil da concessionária na data da liquidação financeira da venda do controle acima referida.

Tratamento contratual da Base de Ativos Regulatórios



Regras sobre Ativo Intangível

 Deliberação CVM nº 654/2010: Aprova a Orientação OCPC 05 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata sobre contratos de concessão.

Item 17 – Modelo de ativo intangível e de ativo financeiro – bifurcado):

17 – Quanto um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos, em decorrência da obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, o valor despendido pelo concessionário na aquisição desse direito deve ser reconhecido no ativo intangível.



Conclusão

- Os Terceiros Termos Aditivos respeitaram toda a legislação aplicável à matéria;
- Ademais, os aditivos demonstram plena adequação aos Contratos originais;
- Todas as formalidades impostas à celebração de aditivos foram devidamente atendidas;
- A previsão de inclusão da outorga compensatória na base de ativos regulatórios não inova os Contratos. Ao revés, tal medida acompanha exatamente a sistemática original dos instrumentos concessivos, em integral respeito à modelagem estabelecida pelo Poder Concedente, à época dos Leilões.

